

A MUTAÇÃO DO ESTADO ADMINISTRATIVO NOS EUA: SUPREMA CORTE SINALIZA MUDANÇAS NO DESENHO INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gustavo Binenbojm¹



O Estado administrativo contemporâneo funda-se em três pilares que lhe conferem uma dinâmica peculiar: (I) amplo poder normativo decorrente da admissibilidade alargada de delegações legislativas; (II) autonomia reforçada de centros decisórios não subordinados à cúpula do Poder Executivo; (III) deferência judicial à interpretação da lei definida pela Administração. A Suprema Corte dos EUA tem proferido decisões nos últimos anos que abalam essas fundações e ameaçam fazer ruir o edifício administrativo erguido ao longo do século passado.

Em 2022, no julgamento do caso *West Virginia v. EPA*, a Corte limitou o poder normativo da agência de proteção ambiental para regular a emissão de dióxido de carbono por termelétricas a carvão ou gás natural, sob a égide do *Clean Air Act* (Lei federal que disciplina a qualidade do ar). Ao adotar a *Major Questions Doctrine*, entendeu que o Congresso deveria estipular diretrizes claras e objetivas sobre questões de significativo relevo econômico e político, ao invés de delegar funções normativas às agências sem critérios limitadores. Foi a primeira vez, desde 1935 (*A.L.A. Schechter Poultry Corp. v. United States*, 295 U.S. 495), que a Suprema Corte aplicou os parâmetros da teoria da não delegação legislativa em termos estritos, sinalizando maior rigor em relação a leis que atribuam competências regulatórias amplas a entes administrativos.

No que se refere à autonomia das agências, duas decisões merecem destaque. Em 2010, no julgamento de *Free Enterprise Fund v. Public Company Accounting Oversight Board*, a Corte declarou inconstitucional lei que atribuía exclusivamente à Security Exchange Commission (agência autônoma) o poder de exonerar os integrantes de uma instituição que regula a atividade de contabilidade nos Estados Unidos (PCAO). Como registraram Pedro Dionísio e Felipe Puccioni, “a criação de uma instituição regulatória dotada de uma dupla camada de independência – pois seus membros somente poderiam ser removidos de maneira

¹ Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

justificada por outra agência também dotada de independência – foi considerada uma excessiva restrição aos poderes de supervisão do presidente da República.” Já em 2020, ao julgar *Seila Law LLC v. Consumer Financial Protection Bureau*, a Corte considerou inconstitucional um modelo de agência autônoma cujo órgão diretivo não era colegiado, mas composto por um único diretor. Desde *Humphrey’s Executor v. United States*, julgado em 1935, foram os primeiros casos em que autoridades administrativas independentes foram invalidadas.

Por fim, agora em 2024, a Corte entendeu superado o famoso precedente *Chevron*, julgado em 1984, que estabelecia uma postura de significativa deferência judicial às interpretações razoáveis da lei fixadas por agências administrativas. Em *Loper Bright Enterprises v. Raimondo*, a Corte afirmou que compete ao Poder Judiciário definir a interpretação prevalecente em situações de ambiguidade legal, devendo avaliar o peso relativo a ser conferido à expertise do ente regulador em cada caso. Resta saber como se dará a aplicação concreta do novo critério e qual será a repercussão internacional dessas alterações jurisprudenciais dada a reconhecida influência da Suprema Corte em todo o mundo.